



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001432/2006-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPF. - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida. Aplicação da Multa de Ofício e dos Juros de Mora cf. artigo 44, inciso I e artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento ao recurso.

*(Assinatura Digital)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

*(Assinatura Digital)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (redator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 110/122), interposto contra o Acórdão nº 10-30.378, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS DRJ/POA (e-fls 96/100), que julgou procedente em parte o lançamento consolidado pelo Auto de Infração, relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 51.034,24, sendo R\$ 20.460,35 de imposto de renda pessoa física suplementar e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até junho de 2006.

2. O Auto de Infração acima referido originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA da recorrente, ano calendário 2001, que apurou a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente à fonte pagadora Banco Citibank S.A., originada de Ação Trabalhista movida pela interessada na 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

3. Cientificada do lançamento em 15/08/2006 (e-fl. 89), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva acompanhada de documentos comprobatórios (e-fls. 02/80). Por bem retratar as alegações trazidas pela contribuinte na peça impugnatória, e para o devido exame da Decisão de Primeira Instância, reproduzem-se os trechos de interesse do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/POA:

### *Relatório*

*(...)*

*A impugnante ao apresentar a sua DAA do (...) ano-calendário 2001, tendo em vista o recebimento de alvará relativo a valor incontroverso no montante líquido de R\$ 254.142,72, oriundo da Reclamação Trabalhista ajuizada em meados de 1995, movida contra o empregador "BANCO CITIBANK S/A", seguiu rigorosamente as instruções*

*(...) a contribuinte considerou, para efeitos de renda tributável, o valor bruto indicado pela empresa reclamada de R\$356.432,85, deduzindo deste valor os honorários pagos ao advogado na quantia de R\$106.520,16, honorários do perito do Juízo no importe de R\$1.365,63, honorários contábeis e periciais no valor de R\$17.753,36, que atuaram no processo (...), bem como da parcela retida relativa ao INSS, no montante de R\$14.850,78, tudo de acordo com os cálculos elaborados pela empresa reclamada (...), vez que (...) tratava-se de parcela INCONTROVERSA.*

*A impugnante (...), verificou que partiu de paradigma equivocado, vez que o valor indicado como base do cálculo do IRRF na referida planilha era de R\$319.270,34, e não de*

R\$356.432,85, pois sobre este valor estavam inseridas parcelas isentas e não tributáveis e que não foram excluídas.

(...) conforme se depreende do auto de infração, após a revisão (...), não foi constatada qualquer discrepância, sendo encontrada a divergência somente no que tange aos valores declarados relativos à parcela do IRRF, o que por si só tornaria inquinado de vício o auto de infração, uma vez que não foram implantadas as correções junto ao campo de rendimentos tributáveis, para reduzir do montante ali informado, de acordo com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela reclamada.

Conforme se infere do alvará expedido em 2001 (...), o mesmo contemplou tão-somente o correspondente valor líquido de R\$ 254.142,72, (...) em detrimento ao depósito efetuado de R\$412.614,05, sendo mantida a diferença restante depositado (...)

A razão desta divergência reside no fato de que a parcela do IRRF declarado naquela época foi mantido depositado à disposição do juízo da 68ª Vara do Trabalho, (...)

Portanto, a contribuinte ao declarar o valor do imposto de renda retido na fonte no (...) ano calendário de 2001, não cometeu nenhuma irregularidade, tendo em vista de que, o valor declarado à título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 87.439,34, foi o valor que ficou retido na ocasião da liberação do alvará de R\$254.142,72, o qual permaneceu a disposição do juízo até maio de 2006, face aos sucessivos recursos interpostos pelo Banco.

Com o trânsito em julgado da decisão, os cálculos do imposto foram elaborados com base no acórdão que definiu a incidência mês a mês, e ao final, foi expedido o alvará, em 18/04/2006, no valor de R\$ 32.028,39.

Destarte, não existindo culpa por parte da contribuinte, tampouco qualquer irregularidade cometida ou diferença a ser paga, (...), não pode a contribuinte ser penalizada por declarar estritamente a sua situação fiscal no momento do levantamento da importância incontroversa, (...) (o valor declarado encontrava-se à disposição do Juízo em depósito judicial), bem como, pelo fato de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, onde o imposto devido foi integralmente pago e transferido diretamente da conta à disposição do Juízo para a conta da Receita Federal.

A contribuinte, (...) requer seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do auto de infração.

Voto

Saliente-se que, a partir do trânsito em julgado da decisão que alterou o valor do imposto de renda na fonte para R\$ 32.028,39 (alvará de fl. 75), valor menor do que a contribuinte havia declarado no ano-calendário correspondente, era dever dela retificar a declaração de rendimentos, tendo em vista não estar mais amparada por decisão judicial em seu pleito.

*Assim não o procedendo, correto foi o lançamento que glosou o imposto de renda na fonte em questão, com a conseqüente aplicação da multa de ofício.*

*(...).*

*De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Principal, integrante do processo judicial, com cópia à fl. 39, no total de R\$ 66.247,39 reconhecido à impugnante, estão incluídas verbas isentas, que perfazem 15,75% do total, sendo R\$ 6.345,14 referente a Reflexos FGTS e R\$ 4.086,44 relativo a Reflexos Férias Indenizadas.*

*Conforme recibos de fls. 24 e 25 e documento de fl. 26, as despesas com ação judicial (honorários advocatícios, honorários contábeis e periciais e honorários perito juízo) pagas pela contribuinte totalizaram R\$ 125.615,46.*

*Essas despesas são dedutíveis dos rendimentos recebidos acumuladamente, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

*No entanto, o valor das despesas judiciais a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda deve ser proporcional à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.*

*Assim, o valor a ser deduzido dos rendimentos recebidos é R\$ 105.831,02 (R\$ 125.615,46 — 15,75%).*

*Conforme o demonstrativo de fl. 46, também parte do processo judicial, o valor bruto recebido no ano-calendário 2001 foi R\$ 356.432,85, que deduzido o valor do INSS e do IRRF resultou no valor de R\$ 254.142,72, constante do alvará de fl. 23.*

*Excluindo-se as verbas isentas de R\$ 56.138,17 (15,75%), resulta nos rendimentos tributáveis de R\$ 300.294,67.*

*Desses rendimentos, subtraem-se as despesas judiciais de R\$ 105.831,02, apurando-se o valor de R\$ 194.463,65.*

*Por conseguinte, refaz-se o cálculo do imposto suplementar apurado na notificação de lançamento:*

*(...)*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 14.929,11.*

## **Recurso voluntário**

4. A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ/POA por via postal em 30/09/2013 (e-fl. 107), e inconformada com a decisão apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2013 (e-fls. 110/122), sustentando, em síntese, os argumentos abaixo enumerados:

- preliminarmente, que seu recurso é tempestivo e que o DARF para pagamento do lançamento foi emitido com data de vencimento anterior à postagem da notificação, vício formal que impede seu pagamento e devido ao qual não pode ser atribuída a mora;

- o recálculo do imposto suplementar pela Julgadora *a quo* não está correto pois considerou o montante global auferido, sem observância de que o tributo sobre RRA deve

ser calculado mês a mês, utilizando a legislação em vigor na competência, embora a contribuinte tivesse tal forma de cálculo assegurada judicialmente;

- tal questão já foi debatida e pacificada no STJ (Resp 1.118.429/SP), e que a IN RFB 1.127/11 também já orienta neste sentido ;

- os cálculos homologados, com a discriminação mês a mês (e-fls. 76/78), resultou no IRRF de R\$ 32.028,39, integralmente pago (e-fl. 77);

- não ocorreu omissão, conduta ilícita, nem prejuízo ao erário para ter sido gerada a sanção tributária fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade;

- a declaração incorreta não equivale à ausência de informação e não enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a falta de previsão legal (cita diversos REsp julgados neste sentido);

- deve haver congruência entre a decisão judicial trabalhista a seu favor e o cálculo da retenção do IRPF mês a mês, com a alíquota da época pela administração;

- a autoridade fiscal não pode ir contra a jurisprudência pacífica do STJ (cita decisão em REsp neste sentido) e que decisão controversa levará a contribuinte a buscar a manifestação judicial (cita decisão em REsp sobre improbidade administrativa).

5. Por fim, requer o acolhimento de seu recurso e o cancelamento do Auto de Infração, além da revisão de ofício do cálculo efetuado no Acórdão da DRJ/POA conforme a decisão judicial de e.fls 59/60.

6. É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Portanto dele conheço.

### **Preliminar**

8. O recurso é tempestivo, uma vez que a contribuinte foi cientificada do Acórdão de Primeira instância em 30/09/2013 e apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2013.

9. Não há impedimento de pagamento do tributo lançado simplesmente pela data impressa em um documento de arrecadação de receitas federais - DARF. O próprio Auto de Infração recebido pela autuada já traz as instruções para pagamento e preenchimento de DARF, com a devida correção dos juros para a data do pagamento (e-fl. 12). Toda Intimação de cobrança (e-fls. 104 e 124) orienta claramente que os valores cobrados correspondem a valores originais e o pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

10. Os acréscimos legais referem-se à aplicação da multa redutível de 75,00 % (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, e dos juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da mesma Lei 9.430/96, vigente e constitucional, ambos abaixo transcritos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Grifei (Redação dada pela Lei 11.488/07)*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*(...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5o, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 5o*

*(...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

11. É imperioso ainda transcrever a Súmula CARF nº 4 (Vinculante):

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

12. Dessa forma, não há que se argüir vício formal que impeça a cobrança ou o pagamento com multa e cálculos de mora, e as preliminares devem ser rejeitadas.

Mérito

13. Quanto à não aplicação de eventual multa de ofício, a jurisprudência apresentada pela contribuinte faz diversas referências ao artigo 136 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, abaixo transcrito:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifei)*

14. Assim, o artigo acima referenciado combinado com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, anteriormente transcrito e grifado, demonstram claramente que a multa de ofício foi corretamente aplicada no Auto de Infração.

15. No ano-calendário sob referência, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

16. A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

17. No caso é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

*O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*

18. Mais além, consoante o inciso II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015 é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406 do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988 e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

19. Dessa forma, correto é o entendimento da contribuinte sobre a aplicação do regime de competência para seus rendimentos recebidos advindos da ação trabalhista, mesmo sendo lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

20. Portanto, deve ser reformado o Acórdão da DRJ/POA, no sentido de aplicação do regime de competência sobre o RRA, para apreciação de manutenção de alguma exigência tributária eventualmente remanescente.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência.

*(Assinatura Digital)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator